



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- Matéria:** Projeto de Lei nº 155/2023
- Ementa:** Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.
- Autoria** Poder Executivo
- Relatoria:** Vereador Edimilson Marcelo Afonso

### I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em sua mensagem nº 69/2023, o autor justifica a necessidade de aprovação da proposta, nos seguintes termos:

*“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Estabelece normas gerais aplicáveis ao processo de instalação, implantação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.”Cumprir salientar que o presente projeto de lei visa disciplinar a instalação e a implantação de galerias técnicas, bem como o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações. É notório que os cabeamentos e as afiações das redes de distribuição aéreas estão expostos a uma série de riscos e vulnerabilidades. Contudo, merece destaque que, atualmente, há tecnologias disponíveis que proporcionam mais segurança e eficiência às redes, as quais não ficam expostas a fenômenos naturais ou a ações humanas. Neste sentido, o Município tem se utilizado deste meio com o objetivo de garantir maior segurança, durabilidade e uma paisagem privilegiada, na qual as redes aéreas não constituam perigo à vida e/ou poluição visual, a começar pelas novas instalações de postes de energia e cabeamento de telecomunicações em Hortolândia. Tal medida abrange, ainda, a dimensão ambiental e a mobilidade urbana, uma vez que, sem os postes tradicionais, multiplicam-se as possibilidades de criação de projetos viáveis de arborização urbana (com manutenção integral das copas) e de ciclofaixas e ciclovias, além do incremento no espaço do passeio público, favorecendo a caminhada no meio urbano, sobretudo em espaços que, atualmente, não contam com mobiliário urbano e que podem receber. Além da iluminação pública e da passagem de fios e cabos de*





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

*telefonia, que representarão projetos urbanísticos modernos. Além do mais, analisando detalhadamente a fiação subterrânea, cabe apontar que o risco de interrupção parcial ou total no fornecimento de energia, em decorrência de quedas de árvores na rede elétrica de fiação aérea ou devido a acidentes envolvendo veículos altos, como ônibus e caminhões, bem como crianças soltando pipas, fica reduzido a praticamente zero. No tocante ao ponto acima mencionado, destaca-se que, segundo dados das próprias distribuidoras de energia, mais de 90% das interrupções de fornecimento são causadas por danos aos cabos aéreos, não estando o município de Hortolândia alheio a isso. Observando que a instalação de postes para passagem de cabos está ultrapassada e vislumbrando a modernização do planejamento urbano no município, justifica-se, também, o custo maior do aterramento da fiação, sendo este compensado pela manutenção mais barata. O presente Projeto de Lei justificase, também, pelo aproveitamento das futuras obras, a serem realizadas por empresas privadas, para destas exigir uma justa contrapartida à sociedade hortolandense precisamente por utilizarem vias públicas para passagem de suas estruturas. Importante asseverar que o presente Projeto de Lei não prevê a adaptação de ruas em que a fiação aérea já está instalada, ou onde já existem redes subterrâneas, mas, sim, o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea para distribuição de energia elétrica, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica e outros cabeamentos similares em novas instalações.”*

O Projeto tramita em Regime de Urgência, foi analisado na Comissão de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, com parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

**Art. 87. Compete à Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitana emitir parecer sobre todos os processos:**

**I – atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens de imóveis de propriedade do Município;**

**II – sobre os serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão ou permissão municipal;**

**III – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;**

**IV – sobre transporte coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;**

**V – sobre cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;**

**VI – sobre criação, organização ou supressão de distritos e sub-distritos, divisão do território em áreas administrativas;**

**VII – plano diretor;**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

***VIII – sobre controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;***

***IX – disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município;***

***X – bem como, examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual e federal que interessem ao Município;***

***XI – assuntos metropolitanos.***

## **II – VOTO DO RELATOR**

Com as justificativas apresentadas, e naquilo que cabe esta Comissão analisar nos termos do artigo 87 da Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008, com a manifestação favorável das demais Comissões, não vislumbramos óbice para a regular tramitação da matéria, submetendo a decisão de mérito ao Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

## **III – VOTO DA COMISSÃO**

Demais Vereadores da Comissão acompanham o voto do relator.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

Vereador Edimilson Marcelo Afonso  
Relator



